Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1932	07/10/2019	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito
Sala das Sessões 07/10/2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

EMENTA

Indica ao Poder Executivo a possibilidade de acatar o anteprojeto de lei que "Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos de transporte púbico. (Modelo anexo)

INDICAÇÃO Nº. 144 /2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, estude a viabilidade de acatar o anteprojeto de lei que "Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos de transporte púbico.

O projeto anexo, originalmente do município de Araras/SP, visa garantir o direito aos proprietários dos animais de transportá-los em segurança até seus referidos destinos, a exemplo de clínicas veterinárias entre outros.

Portanto, sendo a matéria exclusiva do Prefeito Municipal, apresento a indicação, na certeza de o assunto receber a devida atenção por parte do Poder Executivo local, e, dessa maneira, ser encaminhado à esta Casa para deliberação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 7 de outubro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

Projeto de Lei

"Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos de transporte público".

Art. 1º. Fica autorizado o transladar de animais domésticos de pequeno porte nos veículos de transporte público.

Art. 2º. É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º. O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I – o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 10:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;

II – o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Nessa situação, deverá ser apresentada uma solicitação assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa do procedimento veterinário, para que seja entregue ao condutor do coletivo ou para o responsável competente.

III – o animal deverá pesar quinze quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possa causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

PROTOCOLO 5449/2019 - 12/07/2019 13:56 - PROCESSO 244/2019

IV – o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 4º - O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal se for o caso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araras, 11 de julho de 2019

PROTOCOLO 3349/2019 - 11/07/2019 13:56 - PROCESSO 3247/2019

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Normativa n. 18, de 18 de julho de 2006 determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública.

Ainda, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, traz apenas cláusula genérica em que determina ao passageiro a obediência das disposições legais e regulamentares aplicadas ao transporte de animais domésticos, sem trazer demais especificações. Dessa forma, cada Estado/Município, edita normas específicas e casuísticas que, somadas aos regulamentos internos de cada empresa transportadora, resultam em insegurança para os usuários que, muitas vezes, são impedidos de viajar com seus animais.

Assim, diante de um arcabouço técnico-jurídico esparso, pretendemos com essa proposta garantir aos proprietários de cães e gatos de estimação o transporte adequado de seus animais, uma vez que não se pode desconsiderar a necessidade de regulamentação e autorização do transporte de animais domésticos.

Trata-se de norma que também contribuirá para evitar a falta de atendimento veterinário aos animais, motivado pelo impedimento de seus donos não conseguirem autorização para transportá-los até as clínicas veterinárias e muitas vezes até o Canil Municipal.

Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com seu cliente, e também os demais passageiros que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não pode prejudicar sua segurança, saúde e comodidade.

PROTOCOLO 5349/2019 - 12/07/2019 13:59 - PROCESSO 524/2019

Os Municípios, por sua vez, dispõem da competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), contanto que a matéria também se repute como de interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube*

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que: São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607).

Portanto, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo (cf. fl. 46, § 1°).

PROTOCOLO 3349/2019 - 12/07/2019 13:58 - PROCESSO 3241/2019

Oportuno destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São através da Ação de Inconstitucionalidade nº 2228138-03.2016.8.26.0000 julgou **improcedente** a inconstitucionalidade do Projeto de Lei que previa a entrada de animais em parques públicos.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 13.882, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A POSTURA MUNICIPAL EM PARQUES PÚBLICOS, AUTORIZANDO A ENTRADA DE ANIMAIS COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES* ***AÇÃO IMPROCEDENTE.*** *Direta de Inconstitucionalidade nº 2228138-03.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/6*

Araras, 11 de julho de 2019

PROTOCOLO 3349/2019 - 12/07/2019 13:56 - PROCESSO 3474/2019